



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100512-67.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAKRO ATACADISTA S/A, é apelado ESTABELECIMENTO VINÍVOLA ARMANDO PETERLONGO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.239

APELAÇÃO Nº: 1100512-67.2020.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MAKRO ATACADISTA S/A

APELADO: ESTABELECIMENTO VINÍCOLA

ARMANDO PETERLONGO S/A

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Acordo comercial e financeiro firmado entre as partes. Alegação da autora de que a ré não efetuou o pagamento total das notas fiscais por ela emitidas. Procedência da ação. Cerceamento de defesa e nulidade do laudo pericial. Inocorrência. Perícia que constatou a existência de pagamentos parciais das notas fiscais. Contabilidade da requerida, por sua vez, que não permitiu ao perito identificar a movimentação das notas fiscais após a entrada, se ocorreram devoluções e/ou bonificações relativas às duplicatas consideradas em aberto pela requerente. Ausência de documentos comprobatórios a justificar a compensação de valores pretendida pela ré. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 401/403, que julgou procedente ação de cobrança, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 195.931,49, acrescido de correção monetária desde o inadimplemento e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. *“Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo e 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil”*.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 411).

Sustenta, em síntese, cerceamento de defesa. Argumenta ter o laudo pericial desconsiderado as provas documentais relevantes apresentadas aos autos. Não houve análise completa dos documentos que comprovam a licitude da compensação das dívidas e as bonificações, de modo que deve ser declarada a nulidade do laudo pericial. Alega também que os pagamentos foram realizados nos moldes do acordo comercial financeiro firmado entre as partes, cuja cláusula 6ª prevê as hipóteses e formas de descontos nas notas fiscais, em caso de bonificação ou devolução de mercadorias. A versão da apelada não corresponde à realidade dos fatos, pois não há nota fiscal pendente de pagamento. Todas as notas

fiscais emitidas pela apelada que tenham sido realmente recebidas foram quitadas, seja pelo pagamento em dinheiro total ou parcial, seja por descontos referentes à bonificação e devolução de mercadorias. Por fim, diz que o valor da condenação deve ser reduzido em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões às fls. 433/442.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, não há que se falar em cerceamento de defesa porque a sentença se baseou em laudo pericial que desconsiderou provas documentais relevantes e tampouco porque não deferida nova perícia.

O Juízo entendeu suficientes o conjunto probatório existente nos autos e a narrativa das partes para compreensão e decisão da controvérsia.

Pelo que emerge do artigo 370 do Código de Processo Civil, o Juiz de primeiro grau é soberano quanto à feitura das provas. O segundo grau de jurisdição só pode alterar

a decisão monocrática quando há manifesta e irrefutável desnecessidade ou necessidade de uma prova, ou quando violenta ela, de forma inequívoca, algum dispositivo legal, o que não se vislumbra no presente caso.

Cabe, ainda, enfatizar que: “*Sendo o julgador o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização: JTJ 317;189 (AP 964.735-0/3), 344/387 (AP 7.055.145-6), 350/29 (AI 7.393.526-1), RJM 185/213 (AP 1.0313.07.219415-9/0001)*” (cf. THEOTONIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 46ª edição, 2014, Saraiva, nota 1.b ao art. 130, p. 266).

E não se vislumbra nulidade no laudo pericial, porquanto elaborado com base na documentação apresentada pelas partes.

No mais, invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma**).

Transcrevem-se, por oportuno, os

seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

“(…).

Trata-se de ação de cobrança em que pretende a autora o pagamento de valores decorrentes de acordo comercial entre as partes. Com efeito, as provas produzidas durante a instrução da causa não deixaram dúvidas acerca do ocorrido.

É incontroversa, no caso destes autos, a relação jurídica entre as partes, bem como a aquisição de mercadorias pela ré. O ponto controvertido limita-se à existência e aplicabilidade de acordo de bonificação e compensação de débito entre as partes.

As provas produzidas durante a instrução da causa não deixaram dúvidas acerca do débito. Com efeito, em que pese a requerida sustentar a existência de acordo comercial em que há previsão de bonificações e descontos, deixou, no entanto, de comprovar a efetividade e

causalidade entre os valores cobrados e a documentação apresentada.

É certa a existência do referido negócio jurídico (fls. 18/40), o qual foi devidamente assinado por ambas as partes e possui cláusulas específicas de bonificações e descontos.

Ocorre que, conforme notado em laudo pericial (fls. 297/331) não há como identificar, na contabilidade da requerida, a movimentação dessas notas fiscais ou se efetivamente ocorreram devoluções e/ou bonificações relativos às duplicatas consideradas em aberto pela Requerente.

Apesar da solicitação, por parte do perito, de elementos que indicassem, através de sua contabilidade, a movimentação das notas fiscais ora tratadas, a requerida se restringiu a apresentar os mesmos documentos já acostados nos autos (fls. 289).

Destaque-se que, em se tratando de ação

de cobrança, o ônus da prova é da parte ré. Deve ela provar o pagamento, o que é feito com a apresentação de documento de quitação válido.

Assim, diante da documentação apresentada pela parte Requerida, considerada insuficiente em laudo técnico (fls. 307), é certo que a pretensa compensação pleiteada pela ré não deve ser observada.

Ainda que assim não fosse, a requerida sequer trouxe quaisquer documentos que comprovem a suposta bonificação indicada na peça defensiva. Não houve, por parte da requerida, apresentação de cálculos que pudessem corroborar minimamente o alegado, indicando a origem e os débitos supostamente compensados.

Assim, ausente impugnação específica quanto ao valor indicado na inicial, nem apresentação de quaisquer documentos que afastem o quanto atribuído pela

autora, de rigor a total procedência da demanda”.

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.* **(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).**

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Bem por isso, era mesmo de rigor a procedência da ação.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados em 10% para 15% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator